

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.556/00/1ª
Impugnação: 40.10058449-16
Impugnante: Fernando de Carvalho
Coobrigado: Saga Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda
Advogado: Lauro E. Esteves Casaes Filho/Outros
PTA/AI: 02.000155327-86
CPF: 199.389.696-15 (Autuado)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Inexistente - A imputação fiscal de que o destinatário constante das notas fiscais era inexistente, não restou plenamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação das Notas Fiscais nºs 1.276 e 1.277, de 30/09/99, apresentadas na autuação, por consignarem destinatário inexistente.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 48, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 69 a 70.

DECISÃO

Em preliminar devem ser rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração, visto estar o feito em sintonia com as regras contidas na CLTA/MG.

No mérito, verifica-se que não restou comprovado as afirmações do Fisco de se tratar de contribuinte destinatário das notas fiscais, como inexistente. Ao contrário, restou comprovado a existência do mesmo, pelas provas acostadas aos autos conforme documentos de fls.55 a 64.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento de fls. 12, no qual o Fisco se baseou, não tem por si só, o condão de significar a inexistência da empresa ou até mesmo o seu desaparecimento, por quanto se tratava de uma situação ainda em apuração.

Por outro lado evidencia-se que o documento que acobertava as mercadorias interceptadas pelo Fisco guarda todas as características de regular não se vislumbrando razões para a sua desclassificação e nem foi apontada pelo Fisco nenhuma irregularidade senão àquela relativamente ao destinatário.

Assim, não devem prevalecer as exigências contidas na peça acusatória.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, visto estar o feito de conformidade com a CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/10/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/L